



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.389 - PB (2014/0309525-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)**
FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO
RICARDO JOSÉ VIEIRA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.389 - PB (2014/0309525-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO
RICARDO JOSÉ VIEIRA CUNHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial resumida da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. ART. 44, I E II, DA LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para inverter os ônus da sucumbência, conforme decisão de fls. 414 e-STJ.

A agravante alega que a decisão agravada acaba por esvaziar a aplicabilidade da multa isolada e, conseqüentemente, da própria eficácia da norma que prevê a obrigação acessória de apresentar a antecipação estimada, além do que abre caminho para que se questione toda e qualquer obrigação acessória no sistema tributário nacional.

Sustenta, em síntese, que as multas previstas nos incisos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 são distintas e autônomas entre si: uma exigida juntamente com o tributo faltante, cuja base de cálculo é a diferença apurada, e outra exigida de forma isolada, cuja base de cálculo são os valores das estimativas, a qual incide, inclusive, em caso de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano correspondente.

Por fim, alega ser equivocada a aplicação do princípio da consunção ao caso em tela, tendo em vista que nem sempre a conduta apenada com a multa de ofício é mais gravosa do que aquela pela multa isolada, não havendo relação de preponderância entre a obrigação tributária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal e a obrigação tributária acessória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.389 - PB (2014/0309525-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que a Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.
 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de *"totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"*.
 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: *"a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)"*.
 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.
 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.
- Recurso especial improvido. (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015) (grifei)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa isolada na hipótese.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0309525-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.389 / PB

Números Origem: 00057124720114058200 539824 57124720114058200

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
RICARDO JOSÉ VIEIRA CUNHA
ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
RICARDO JOSÉ VIEIRA CUNHA
ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.